

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS.

ÍNDICE

TÍTULO I - DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO II - DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	03
TÍTULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DA CARREIRA	04
CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	04
Seção I - Dos Professores	04
Seção II - Do Assistente de Ensino	04
TÍTULO III - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I - DO CONCURSO E DO PROVIMENTO	05
Seção I - Disposições Gerais	05
Seção II - Do Acesso e da Promoção	05
CAPÍTULO II - DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA	06
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA	07
CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES	07
CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA	07
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	08
Seção I - Disposições Preliminares	08
Seção II - Da Retribuição do Trabalho Docente	08
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	09
Seção I - Das Gratificações	09
Seção II - Das Indenizações e dos Benefícios	09
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	09
Seção I - Disposições Preliminares	09
Seção II - Da Licença para Aprimoramento Profissional	10
CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR	10
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DO DIREITO DE PETIÇÃO	11
TÍTULO V - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	11
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	12
CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES	13
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES	13
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	15
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO	15
Seção I - Do Processo Disciplinar	15
TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	16
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	17

"Dispõe sobre o Estatuto do magistério público Municipal de Alto Paraíso de Goiás e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, Estado de Goiás:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: 316-A DE 23/05/11

TÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério público Municipal de Alto Paraíso de Goiás e regulamento suas atividades específicas, estabelecendo normas e instruções especiais sobre seus direitos e vantagens.

Art. 2o. - O servidor do magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em :

- ⊗ I - Professor;
- ⊗ II - Assistente de Ensino.

Parágrafo único - Entende-se por função do Magistério, as atribuições do professor que ministra, planeja, orienta, dirige, inspeciona, supervisiona e avalia o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3o. - A remuneração dos ocupantes de cargos de Magistério será fixada em função de maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4o. - As funções de Magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1o. - É vedado ao professor o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2o. - A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3o. - o professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção ou acesso.

§ 4o. - A carga horária do servidor do Magistério a ser observada no caso do parágrafo anterior será de 20 (vinte) horas semanais, com vencimento a este correspondente.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5o. - A Prefeita Municipal de Alto Paraíso de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao Pessoal do magistério:

- ⊗ I - aprimoramento e qualificação;
- ⊗ II - remuneração condigna;
- ⊗ III - acesso funcional;
- ⊗ IV - liberdade à livre organização da categoria para valorização do magistério e consequente melhoria do ensino;
- ⊗ V - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor;
- ⊗ VI - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 6o. - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar.

Art. 7o. - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

Art. 8o. - O Quadro Suplementar é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes.

§ 1o. - Desde que se habilitem legalmente, os professores do Quadro Suplementar poderão passar automaticamente para o Quadro Permanente.

§ 2o. - Aos Assistentes de Ensino do Quadro Suplementar será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
SEÇÃO I
DOS PROFESSORES

Art. 9o. - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 10o. - Os integrantes da carreira têm o título de "professor", distribuídos segundo suas habilitações, por três níveis: de I a III, designado cada nível por um símbolo peculiar:

☞ I - o professor de nível I (símbolo P-I) deve possuir habilitação específica para o magistério a nível de segundo grau em três anos;

☞ II - o professor de nível II (símbolo P-II) deve possuir habilitação específica de Licenciatura curta, mais o registro MEC de magistério;

☞ III - o professor de nível III (símbolo P-III) deve possuir habilitação específica de Licenciatura Plena, mais o registro MEC de magistério.

§ 1o. - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério:

a) particular de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b) elaborar planos, curriculares e de ensino;

c) ministrar aulas, no ensino fundamental e médio, na Pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, Programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;

e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;

f) prestar assessoria, inclusive ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2o. - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Educação, com revisões e atualizações constantes.

SEÇÃO II
DOS ASSISTENTES DE ENSINO

Art. 11o. - O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos Assistentes de Ensino, ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 12o. - Os Assistentes de Ensino distribuem-se por cargos de três níveis, indicados por algarismos romanos de I a III precedido das letras "AE":

⌘ I - o Assistente de Ensino nível "I" (símbolo AE-I) deve possuir qualificação de escolaridade de até 8a. série do primeiro grau;

⌘ II - o Assistente de Ensino nível "II" (símbolo AE-II) deve possuir qualificação de escolaridade de segundo grau completo, que não seja magistério e os que estejam cursando estudos de terceiro grau;

⌘ III - o Assistente de Ensino nível "III" (símbolo AE-III) deve possuir qualificação de escolaridade de terceiro grau completo em área não específica da educação.

TÍTULO III
DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13o. - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos aqueles que se habilitarem em concurso público de provas e títulos, e preencher os requisitos específicos estabelecidos neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1o. - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover a realização do concurso público para provimento dos cargos do magistério

§ 2o. - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto e da legislação vigente.

Art. 14o. - Os cargos e funções do magistério municipal serão promovidos por:

- ⌘ I - Nomeação;
- ⌘ II - Acesso e promoção;
- ⌘ III - Reintegração;
- ⌘ IV - Aproveitamento;
- ⌘ V - Substituição.

Parágrafo único - Os provimentos por nomeação, reintegração, aproveitamento, a posse, o exercício, o estágio probatório, a estabilidade e disponibilidade obedecerão as exigências estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II
DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 15o. - Acesso é a passagem do servidor do magistério de um nível para o outro, em razão de qualificação específica.

§ 1o. - A passagem do quadro suplementar para o quadro permanente dar-se-á por acesso.

§ 2o. - O professor ascendido permanecerá na mesma referência da classe anterior.

§ 3o. - A qualificação para fins de acesso será compatível com as exigências do respectivo nível pleiteado.

§ 4o. - O acesso dará ao professor o acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento para cada nível.

Art. 16o. - Promoção é a elevação do vencimento do servidor do magistério de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, em razão de seu aprimoramento.

§ 1o. - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, na área educacional.

§ 2o. - A promoção dará ao professor o acréscimo de 3% (três por cento) do vencimento por referência.

Art. 17o. - A cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do enquadramento neste Estatuto, o professor apresentará seus títulos para fins de promoção.

Parágrafo único - Entende-se como título para os fins deste artigo, os cursos de duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18o. - O professor poderá ser promovido em até 03 (três) referências no biênio.

§ 1o. - A cada 90 (noventa) horas de curso, o Professor fará jus a uma promoção.

§ 2o. - Os totais de horas exigidas para promoção poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo único do art. 17o. deste Estatuto.

Art. 19o. - Para pleitear a promoção não pode o Professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

Art. 20o. - O Professor que não apresentar títulos para promoção conforme estabelece o art. 17o. e seus parágrafos, terá direito de 3 (três) em 3 (três) anos a promoção de uma referência a critério do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21o. - A passagem do servidor do Magistério de um para outro nível ou de uma referência para outra, far-se-á mediante requerimento acompanhado da comprovação específica da habilitação exigida.

Art. 22o. - É da competência da Secretaria Municipal de Educação, com a interferência da Secretaria Municipal da Administração, tratar do acesso e da promoção dos servidores da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Não poderá ter acesso ou ser promovido quem estiver:

- ⌘ I - afastado para o exercício de mandato político eletivo;
- ⌘ II - licenciado para cuidar de interesse particular, ou afastado por outro motivo;
- ⌘ III - em estágio probatório.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 23o. - Lotação é o ato mediante o qual, o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Professor e o Assistente de Ensino prestarão serviços.

§ 1o. - O servidor do magistério poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2o. - O servidor do magistério terá preferência da vaga nas escolas próximas à sua residência.

Art. 24o. - Remoção é o deslocamento do servidor do magistério, de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1o. - A remoção dar-se-á a pedido por escrito ou de ofício no interesse da administração, devidamente comprovado.

§ 2o. - A remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada unidade escolar.

Art. 25o. - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

§ 1o. - A permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível ou, em caso de serem diferentes, selecionarem a mesma disciplina.

§ 2o. - A remoção e a permuta processar-se-ão na época das férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 26o. - A vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, decorrerá de :

- ⊗ I - acesso e/ ou promoção;
- ⊗ II - aposentadoria;
- ⊗ III - exoneração;
- ⊗ IV - demissão;
- ⊗ V - falecimento.

Parágrafo único - Aplica-se ao servidor do magistério, quanto à aposentadoria, exoneração, demissão e falecimento as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27o. - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos servidores do magistério poderão ser feitas mediante recrutamento de outro ou outros Professores, da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA

Art. 28o. - A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério será de 20 (vinte) horas-aula.

Parágrafo único - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do Professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos, fechamento da escola e em casos de substituição.

Art. 29o. - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1o. - Com exceção dos chefes de unidades escolares e daqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os servidores do magistério estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2o. - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda do vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a mais de 45 (quarenta e cinco) intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3o. - As autoridades e servidores do magistério que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4o. - As fidedes nos registros de frequência resultarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição da pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda;
- c) exoneração ou demissão, na terceira.

Art. 30o. - Em cada mês civil poderão ser abonadas até 3 (três) faltas do servidor do magistério, desde que devidamente justificadas.

Art. 31o. - Os casos omissos neste Capítulo, serão objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32o. - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens pecuniárias:

- α I - gratificações:
 - a) adicional por tempo de serviço;
 - b) gratificação de função;
 - c) pelo exercício do magistério em zona rural.
- α II - indenizações e benefícios:
 - a) diárias;
 - b) salário-família;
 - c) auxílio-doença;
 - d) auxílio-funeral;
 - e) décimo terceiro salário.

SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DOCENTE

Art. 33o. - Vencimento é a retribuição paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com referência que tiver sido alcançada.

Art. 34o. - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens do caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Art. 35o. - o servidor do magistério somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Art. 36o. - o servidor do magistério investido em cargo de função gratificada, perceberá as vantagens relativas ao cargo ou função ocupada, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - As vantagens de que trata este artigo são, nos casos dos comissionados, a prevista no Quadro de Pessoal da Prefeitura e para a função gratificada, as constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 37o. - O servidor do magistério investido em cargo de provimento em comissão perceberá seus vencimentos na forma prevista no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Art. 38o. - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do magistério:

- α I - não sofrerão redução, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- α II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previsto em lei;

Art. 39o. - A indenização ou restituição devida pelo servidor do magistério à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1o. - O servidor do magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2o. - O saldo devedor do servidor do magistério exonerado ou demitido, ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3o. - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito da dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 40o. - Ao servidor do magistério será concedida, por ano de serviço público municipal, gratificação adicional de 1% (um por cento) sobre a vencimento do respectivo cargo até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1o. - O servidor do magistério fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada anuênio.

§ 2o. - A gratificação será sempre atualizada automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do servidor.

§ 3o. - Os anuênios adquiridos pelo servidor do magistério serão incorporados ao vencimento, quando se der a aposentadoria, tanto por tempo de serviço, quanto proporcional.

Art. 41o. - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, ao servidor do magistério comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 42o. - A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior.

Art. 43o. - O servidor do magistério perceberá uma gratificação, correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento por serviços prestados em zona rural.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES E DOS BENEFÍCIOS

Art. 44o. - Às diárias, salário-família, auxílio-doença, auxílio-funeral e décimo terceiro salário, aplica-se o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45o. - Ao servidor do magistério será concedida licença:

- ⌘ I - para tratamento de saúde;
- ⌘ II - em razão de doença em pessoa da família;
- ⌘ III - à gestante;
- ⌘ IV - por motivo de paternidade;
- ⌘ V - para serviço militar;
- ⌘ VI - para disputar eleição;
- ⌘ VII - para tratar de interesses particulares;
- ⌘ VIII - prêmio por assiduidade;
- ⌘ IX - para aprimoramento profissional.

Art. 46o. - O servidor do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a ocorrer a partir do impedimento.

Art. 47o. - A licença depende de inspeção médica:

§ 1o - Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior;

§ 2o - Poderá ser prorrogada a requerimento do servidor do magistério.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 48o. - Terminada a licença, o servidor do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 49o. - Decorridos vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o servidor do magistério será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Art. 50o. - As licenças de que trata o art. 45o. incisos de I a VIII, terão seus procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 51o. - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito, consiste no afastamento do servidor do magistério, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1o. - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2o. - Para a obtenção da licença:

§ 1o - deve ter o servidor do magistério dois anos de atividade no magistério municipal no mínimo;

§ 2o - é mister que o pedido esteja instruído com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção

§ 3o - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 52o. - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o servidor do magistério se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso, ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 53o. - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do servidor do magistério para fruição da licença prevista nessa seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 54o. - O servidor do magistério fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1o. - Quando em regência de classe, os servidores do magistério deverão gozar férias na mesma época das férias escolares.

§ 2o. - Quando em exercício nas demais unidades administrativas, observar-se-á a escala a ser organizada de acordo com a conveniência de serviço.

§ 3o. - As férias a que se refere o § 1o. deste artigo serão gozadas em período a ser denominado pela escola.

Art. 55o. - É vedada a acumulação de férias de pessoal do magistério.

Art. 56o. - O servidor do magistério não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

Art. 57o. - Pelo tempo que estiver em férias, o servidor do magistério terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço.

Art. 58o. - Recesso escolar é o período que compreende entre o final do ano letivo e o início do ano seguinte, quando há a dispensa do corpo discente.

Parágrafo único - Durante o recesso escolar, o servidor do magistério estará sujeito à convocação da Secretaria Municipal da Educação ou da unidade escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 59o. - Aplica-se ao servidor do Magistério os preceitos referentes ao tempo de serviço, a previdência e assistência e direito de petição o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO V DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 60o. - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do magistério se impõe conduta ilibada.

Art. 61o. - O servidor do magistério deverá:

- ☒ I - ser assíduo e pontual no trabalho;
- ☒ II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- ☒ III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- ☒ IV - manter com os companheiros de trabalho uma relação de cooperação e solidariedade;
- ☒ V - executar sua missão com zelo e presteza;
- ☒ VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- ☒ VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- ☒ VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- ☒ IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- ☒ X - apresentar-se decentemente trajado;
- ☒ XI - comparecer às comemorações cívicas e particular das atividades extracurriculares;
- ☒ XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- ☒ XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- ☒ XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- ☒ XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 62º. - Ao servidor do magistério é proibido:

- ✗ I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino.
- ✗ II - retirar-se, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- ✗ III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- ✗ IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- ✗ V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- ✗ VI - praticar a usura;
- ✗ VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- ✗ VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- ✗ IX - cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- ✗ X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- ✗ XI - omitir, por malícia:
 - a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, perícias ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima;
- ✗ XII - fazer acusação que saiba ser infundada;
- ✗ XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros quando não sejam do interesse do ensino;
- ✗ XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- ✗ XV - esquivar-se a:
 - a) prestar informações sobre o funcionário em estágio probatório;
 - b) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.
- ✗ XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- ✗ XVII - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucro;
- ✗ XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- ✗ XIX - praticar o anonimato;
- ✗ XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior, empenhar-se no retardamento de sua execução;
- ✗ XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- ✗ XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço, ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;
- ✗ XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- ✗ XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- ✗ XXV - exercer qualquer tipo de influência para a obtenção de proveitos ilícitos ou indevidos;
- ✗ XXVI - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- ✗ XXVII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- ✗ XXVIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- ✗ XXIX - fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;
- ✗ XXX - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- ✗ XXXI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem à moral e a disciplina;
- ✗ XXXII - lesar os cofres públicos;
- ✗ XXXIII - dilapidar o patrimônio municipal;

- ⌘ XXXIV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- ⌘ XXXV - revelar grave insubordinação em serviço;
- ⌘ XXXVI - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- ⌘ XXXVII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- ⌘ XXXVIII - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos inflamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;
- ⌘ XXXIX - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63o. - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o servidor do magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1o. - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advinha prejuízo à Administração Municipal ou a terceiros.

§ 2o. - Nos casos de dano ao erário público, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimentos.

§ 3o. - Na hipótese de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o servidor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização devidamente atualizada.

§ 4o. - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao servidor do magistério.

§ 5o. - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 64o. - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 65o. - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao servidor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 66o. - São penalidades disciplinares:

- ⌘ I - advertência;
- ⌘ II - repreensão;
- ⌘ III - suspensão;
- ⌘ IV - destituição de função;
- ⌘ V - exoneração ou demissão;
- ⌘ VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 67o. - A imposição de penas disciplinares compete exclusivamente ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer das penas previstas no artigo anterior, poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 68o. - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- ⌘ I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- ⌘ II - os danos causados ao patrimônio público;
- ⌘ III - a repercussão do fato;
- ⌘ IV - os antecedentes do Professor;
- ⌘ V - a reincidência.

Parágrafo único - É circunstância agravante haver sido transgressão disciplinar cometida com o concurso de outros Professores ou servidores.

Art. 69o. - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por servidor de magistério sob sua direta subordinação, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1o. - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência;

§ 2o. - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 70o. - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que o julgador pareça grave, ou no de reincidência em transgressão mais leve.

§ 1o. - A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao servidor do magistério ampla defesa.

§ 2o. - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o servidor do magistério a continuar trabalhando.

§ 3o. - No caso de suspensão o servidor do magistério ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 71o. - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- ⌘ I - abandono ao cargo;
- ⌘ II - crime contra a administração pública;
- ⌘ III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- ⌘ IV - insubordinação grave;
- ⌘ V - lesão aos cofres estaduais ou dilapidação do patrimônio público;
- ⌘ VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- ⌘ VII - transgressão de qualquer das proibições designadas nos incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX do art.62o.

Art. 72o. - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do Professor, salvo as de advertência.

Art. 73o. - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco anos as de suspensão, desde que, no período, o servidor do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar.

Art. 74o. - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 75o. - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o servidor do magistério da obrigação de pagar a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 76o. - Prescreve a ação disciplinar:

- ⌘ I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

2. II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

2. III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a repreensão.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2o. - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3o. - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 77o. - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o servidor do magistério poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1o. - a suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2o. - A suspensão cessará automaticamente:

- a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o Processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b";
- b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o servidor do magistério de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 78o. - Será contado o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão.

Parágrafo único - Se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 79o. - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigado a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1o. - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2o. - como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) a exposição da infração;
- b) a qualificação do indiciado ou dos indiciados;
- c) o rol das testemunhas;
- d) a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 80o. - Aplica-se ao servidor do Magistério os preceitos do processo disciplinar e sua revisão dispostos no Estatuto dos Servidores do Município.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 81o. - Compreende-se como atividade da Administração Escolar, os atos inerentes a coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 82o. - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por servidor do magistério com, no mínimo 2 (dois) anos de experiência.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos ou afastamentos legais, o Diretor de Unidade Escolar será substituído por servidor do magistério que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Art. 83o. - A escolha do Diretor de Unidade Escolar será feita através de eleição direta secreta, realizada pela comunidade escolar, com a participação do corpo docente, do pessoal administrativo, dos alunos acima de 16 (dezesseis) anos de idade e do pai ou da mãe do aluno menor de 16 (dezesseis) anos ou na falta deles quem for por este legalmente responsável.

Art. 84o. - O direito do voto será exercido uma só vez, pelo servidor do magistério e pelo pessoal administrativo, bem como pelo pai ou mãe do aluno, ou pelo o aluno ou o responsável legal deste, independentemente do número de matrículas registradas em relação à mesma família.

Art. 85o. - Será considerado eleito o candidato que tiver maior número de votos, não computados os nulos e os em brancos.

§ 1o. - Nos casos de empute, será considerado eleito o candidato com melhor qualificação em títulos.

§ 2o. - Na hipótese de desistência, impedimento ou morte do candidato mais votado, será considerado eleito o que se lhe seguir imediatamente em números de votos.

Art. 86o. - A eleição para Diretor de Unidade Escolar será coordenada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 87o. - O mandato de Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um periodo.

Art. 88o. - O Diretor de Unidade Escolar poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes, em Assembleia Geral convocada para esse fim, ouvido, a final, o Conselho Municipal de Educação.

§ 1o. - Ocorrido o afastamento do diretor para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola um servidor do magistério, não vinculado à unidade escolar, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2o. - A convocação extraordinária da Comunidade Escolar dar-se-á por solicitação formulada por 1/3 (um terço) dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 89o. - O Secretário Municipal de Educação, fará convocação para eleição do Diretor de Unidade Escolar.

Parágrafo único - Para a eleição de que trata este artigo, poderá o Secretário Municipal de Educação baixar outras normas.

Art. 90o. - A função de Assessor Administrativo, privativa de servidor do magistério, tem como principal atividade o assessoramento ao Secretário Municipal de Educação e aos Diretores de Unidades Escolares.

Art. 91o. - A função de responsável por Unidade Escolar é privativa de servidor do Magistério que tem como atividade a responsabilidade administrativa e didática de Unidade ou Unidades Escolares.

Parágrafo único - A designação de servidor para a função de que trata este artigo, será de competência do Chefe do Poder Executivo mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 92o. - aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 93o. - Os professores habilitados e aprovados em Concurso Público Municipal já convocados anteriormente à aprovação deste Estatuto, terão direito de fazer opção pelo Quadro Permanente, ficando dispensados da participação em concurso público específico para o Magistério.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita pelos servidores não habilitados mas em regência de classe há pelo menos 01 (um) ano, desde que concursados e convocados.

Art. 94o. - É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não qualificados para os cargos ou funções previstas no Quadro Permanente do Magistério.

Art. 96o. - Fica assegurado às entidades representativas dos servidores do Magistério o direito de consignares em folha de pagamento ou valor das contribuições mensais a elas devidas, mediante prévia autorização expressas de seus filiados.

Art. 97o. - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 98o. - Os vencimentos e vantagens dos professores, tanto do Quadro Permanente quanto do Suplementar, serão reajustados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão por base os índices estabelecidos de acordo com a política salarial do governo federal.

Art. 99o. - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto e do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 100o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de março de 1.991.

ZELDONIR DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal